



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

## **ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG**

**Ref. Pregão Presencial nº 79/2023**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** PREGÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ESCOLHA MAIS VANTAJOSA, NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES, QUE INTEGRAM A EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E SALA DE RECURSOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.971.907/0001-23, sediada na Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351, Sala 09, CEP 18.016-150, Jd. Piratininga, Sorocaba/SP, endereço eletrônico [licitacaobraxpel@gmail.com](mailto:licitacaobraxpel@gmail.com), vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 41 e parágrafo segundo da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 41 da Lei 8.666/93, pois vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação**



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

**em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame, conforme exposto abaixo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 113 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

**§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

Ainda neste passo, a impugnação se faz necessária, uma vez que solicitamos esclarecimentos a respeito dos fatos arguidos nesta exordial tempestivamente, no entanto não obtivemos retorno. Sendo assim, resta



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

imperioso a necessidade de impugnar este certame, sob pena de decair o direito para tal.

## **II. DOS FATOS**

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

## **III. DO DIREITO**

É cediço e de amplo conhecimento que às licitações públicas são regidas e baseadas em princípios legais, que visam resguardar os direitos dos participantes, bem como, da Administração Pública, conforme replicado abaixo, nos termos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo transgredi-los a ponto de causar irregularidade e ilegalidades.



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

É lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame.

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93, já exposto acima**, são princípios expressos da licitação:

**Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

**Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

**Moralidade e probidade administrativa:** O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade. A probidade administrativa, por sua vez, volta-se especificamente ao administrador, como uma “moralidade administrativa qualificada”, no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei no 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) (BRASIL, 1992a).

**Publicidade:** A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

**Legalidade:** É o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal).

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

**Competitividade:** Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar as mais amplas competitividades nas licitações, abstenendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

**Eficiência (economicidade, “vantajosidade” e formalismo moderado):** O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

**Vinculação ao ato convocatório:** Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que preconiza: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Com base na Lei, a princípio, fica claro que o processo de licitação, deve ser imparcial, não conter vícios ou limitações, que prejudiquem a participação das empresas com capacidade de fornecimento, assegurando o direito de participação da maior quantidade possível de empresas, de forma isonômica e com justa competição, garantindo que não ocorram contratações com sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturados.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

#### **IV. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

É exigido pelo instrumento convocatório a apresentação de amostras de imediato na sessão, após a etapa de lances, vejamos o que dispôs o instrumento convocatório:

**11.5.** – No ato da sessão o(a) Pregoeiro(a) requisitará junto ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar **amostra** de seu produto, caso não tenha cotado uma das marcas indicadas ou para os itens sem indicação de marcas, repassando-a de imediato ao Responsável Técnico presente para que este proceda a avaliação diante dos requisitos estabelecidos.

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

**“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente**



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

**definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”**

A exigência de amostra do vencedor do certame consubstancia-se na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade.

Desta forma, deve ser preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, solicitando amostras em **prazo razoável apenas ao licitante vencedor**, mas, o prazo que foi estabelecido é absurdamente exíguo e incompatível com a eficiência que se espera do pregão.

Cumpramos ressaltamos importantíssimas regras para exigência de amostras:

I) A amostra não poderá ser exigida como condição de habilitação. Isto porque o protótipo presta-se a verificar o objeto da licitação (e não do licitante, como, a princípio, ocorre na habilitação), por isso, apenas pode ser cogitada na fase de julgamento de propostas.

II) A exigência deverá estar explícita e expressa no edital, **não podendo ser efetuada de forma genérica, mas sim, dispondo detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega**, de averiguação da amostra (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação, sob pena de lesão ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, o TCU exemplifica alguns requisitos que devem constar com clareza no instrumento convocatório, quando da solicitação de amostras: momento da entrega, critério de avaliação e de julgamento técnico, data e horário de inspeção para que os licitantes interessados possam estar presentes.

III) **Quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, tomar as devidas cautelas para não estabelecer prazos exíguos,**



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, **restringindo a competitividade**.

IV) De toda amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova, isto é, ao contraditório e ampla defesa do licitante, em vista da previsão constitucional no art. 5º, LV. Sobre essa observação, muito bem recomendou a Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU:

O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercer o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0).

Para tanto, devemos seguir com a exigência da amostra apenas do primeiro classificado no certame, tal como determina o TCU. Entretanto, logo na primeira sessão do pregão, após o julgamento da proposta, o pregoeiro deverá concluir a fase de habilitação e negociação, ficando condicionado, para vencer em definitivo, que a amostra do licitante declarado vencedor seja aprovada. Em assim sendo, bastará à Administração declará-lo vencedor, abrir a etapa recursal, adjudicar e homologar o certame, restando garantida a eficiência, sobretudo a rapidez do procedimento.

Neste interim, é necessário que seja estabelecido prazo razoável e suficiente para que as empresas participantes, ora declaradas provisoriamente como vencedoras, faça a preparação e o envio das amostras.

A necessidade de celeridade e eficiência nas compras e contratações públicas **não é uma autorização para que a Administração exija a apresentação de amostras de todos os participantes da licitação, sob pena de onerar desnecessariamente os licitantes, restringir a competitividade e**



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

**prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93).**

Não obstante, a exigência editalícia resta descabida, uma vez que da forma em que se encontra inserida tal solicitação no instrumento convocatório, faz com que todos os participantes apresentem amostras, ou seja, gerando ônus excessivo, desnecessário e ilegal aos participantes, restringindo a participação e frustrando caráter competitivo do certame.

**A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Neste passo, mesmo que haja a alegação de que o instrumento convocatório exigirá amostras apenas do licitante classificado em primeiro lugar, estará ludibriando os participantes, uma vez que todos os interessados deverão levar amostras dos itens que irá disputar, uma vez que o resultado da etapa de lances é desconhecido.

**OU SEJA, TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA DISPUTA DEVERÁ, ONEROSAMENTE, APRESENTAR AMOSTRAS NA SESSÃO, EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E COM OS PRINCÍPIOS BASILARES QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

Não obstante, em se tratando de amostras, comumente, as empresas necessitam de ao menos de 3 (três) dias úteis para, internamente, para providenciar todas as amostras exigidas em edital, para tanto, é necessário estipular prazo, levando em consideração a razoabilidade e eficiência, caracterizando grave afronta aos princípios basilares que regem os certames públicos se ocorrer a manutenção de tais exigências editalícias.



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

O Tribunal de Contas da União, ao ensinar sobre o prazo, para a apresentação das amostras indica que deve ser compatível com o objeto, visto que já são os produtos que a empresa licitante vencer na licitação, então, o prazo para as amostras deve ser razoável, conforme decisão do TCU deve ser aumentado o prazo de entrega das amostras, vejamos:

***“A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos do de realização do certame. Essa exigência, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas, sim, etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora. Deve limitar-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, convocando-se o subsequente na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro.”***

***(Fonte:file:///C:/Users/55159/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf)***

Para tanto, o prazo deve ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis ou até maior, dependendo da possibilidade do órgão para viabilizar a ampla participação e assim alcançar a eficiência que se espera da licitação.

Não obstante, uma empresa que tem sua sede em outro estado, exemplificando, mesmo que se utilizasse de transporte aéreo, não atenderia um prazo exíguo como o apresentado no instrumento convocatório, desde logo, escancarando uma severa restrição a participação, bem como um provável direcionamento para empresas da região.

Ainda neste interim, é pacífico nos diversos tribunais de contas dos estados, que prazos exíguos como o apresenta neste caso, possui o caráter restritivo e é de rigor sua revisão, pois vejamos:



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
**CNPJ: 02.971.907/0001-23**  
**Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09**  
**Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150**

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Resta evidenciado e comprovado que, o prazo concedido, qual seja, imediato na sessão, após a etapa de lances, para apresentação de amostras, restam exíguos e insuficientes para o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pelas empresas licitantes, vejamos:

Representação de Lei nº 8.666/93. **Prazo de entrega de amostras exíguo. Prejuízo à competitividade.** Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência Parcial. Multa e determinações. TCE PR - 72443418

Sendo assim, é de rigor a revisão dos prazos previstos, concedendo as empresas o prazo de 10 (dez) dias úteis em se tratando da apresentação de amostras, sob pena de rompimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Não obstante, resta cristalina que a manutenção de tal prazo, viola severamente o princípio da eficiência, vantajosidade, economicidade e supremacia do interesse público, onde empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada.

## **V. DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá restringir a participação de diversas empresas interessadas, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ou seja, a administração pública empregará o dinheiro dos cidadãos em produtos que, por se tratar de PREGÃO - MENOR PREÇO, poderiam ter sido adquiridos com valores mais atrativos.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como direcionar o certame e restringir a participação, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, ealealdade às instituições, e notadamente:**

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer emsegredo;



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
**CNPJ: 02.971.907/0001-23**  
**Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09**  
**Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150**

**IV** - negar publicidade aos atos oficiais;

**V** - frustrar a licitude de concurso público;

**VI** - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

**VII** - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

**VIII** - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

**IX** - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

**X** - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos,



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, revisando os prazos de amostras e entrega, sendo disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias úteis para amostras, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital e termo de referência (memorial descritivo) nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
**CNPJ: 02.971.907/0001-23**  
**Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09**  
**Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150**

Sorocaba/SP, 17 de novembro de 2023.

**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
**VALDIR DOS SANTOS**